



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Ofício nº 001/2022 – GAB

Canoinhas/SC, 03 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**WILLIAN GODOY**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores Canoinhas/SC

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº 122/2021, que “ALTERA A LEI Nº 6664, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021”**

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os, cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 44, § 1º, e artigo 66, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, a fim de comunicar que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 122/2021 aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Referido Projeto de Lei, originário do Poder Legislativo Municipal, versa sobre a revogação de dispositivos da Lei nº 6.664/2021, notadamente os artigos 14 e o inciso III do artigo 16.

A Lei nº 6.664/2021 trata da regulamentação da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para o magistério municipal de Canoinhas, estabelecendo regramento específico quanto a prazos e formas de contratação, bem como, estabelecendo, nos artigos mencionados, regras remuneratórias.

Inicialmente, convém mencionar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estabelece a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre assuntos relacionados à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Levando-se em consideração que os dispositivos abordados, uma vez revogados, redundariam em aumento da remuneração dos serviços do magistério público municipal contratados a título temporário, latente está a inconstitucionalidade do projeto de lei ora em comento.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

O assunto não demanda maiores digressões.

Entretanto, ainda que se pondere sobre a existência de tese do Egrégio STF (Tese 917), cuja interpretação relativiza a competência exclusiva do Chefe do Executivo, inegável que, na própria tese, se reafirma a exclusividade de competência no que se refere ao rol taxativo do inciso II, § 1º do artigo 61 da Carta Magna, dentre os quais está relacionado o aumento de remuneração.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Bem se vê, portanto, Vossas Excelências, que a revogação dos artigos mencionados elevaria a remuneração de determinada categoria, sendo inequívoca e manifesta a inconstitucionalidade na aprovação do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadoras e Vereadores faz-se necessária a apreciação e consequente manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 122/2021 ora apresentado a Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,

GILBERTO DOS PASSOS  
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: GILBERTO DOS PASSOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código F54B-E591-830D-F5C8



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F54B-E591-830D-F5C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.XXX.XXX-16) em 03/01/2022 20:13:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/F54B-E591-830D-F5C8>